

## INTELLECTUAL PROPERTY AND GEOGRAPHIC INDICATIONS APPLIED TO ARTISANAL FASHION IN BRAZIL

### A PROPRIEDADE INTELECTUAL E AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS APLICADAS À MODA ARTESANAL NO BRASIL

Alessandra Staggemeier Londero<sup>1</sup>; Nathália Zampieri Antunes<sup>2</sup>; Isabel Christine Silva de Gregori<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD/UFSM

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM – Santa Maria/RS – Brasil - alessandraslondero@gmail.com

<sup>2</sup>Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD/UFSM

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM – Santa Maria/RS – Brasil - nathaliazampieria@gmail.com

<sup>3</sup>Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD/UFSM

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM – Santa Maria/RS – Brasil - isabelcsdg@gmail.com

#### Resumo

*O presente estudo busca realizar uma conexão multidisciplinar entre as indicações geográficas, enquanto instituto de tutela dos direitos de propriedade intelectual, e as criações de moda artesanal realizadas em regiões diversas do Brasil, trazendo à tona um diálogo que retoma a reflexão de que a roupa, além de caracterizar e individualizar as pessoas, também determina aspectos sociais, culturais e econômicos relevantes de uma sociedade. É através dessa expressão que a moda manifesta valores e se caracteriza como um espelho que interpreta épocas e momentos, por meio da indústria fashionista, que com suas invenções e inovações necessita de garantias legais para a proteção de suas criações. Nesse contexto, o direito de Propriedade Intelectual e as Indicações Geográficas irrompem como uma alternativa legal voltada à tutela dos direitos de autoria da comunidade que está envolvida na produção destes artigos, preocupada em proteger desde o conhecimento adquirido ou desenvolvido na região, o turismo que a localidade proporciona e os direitos do consumidor que adquire bem ou serviço que está vinculado ao manejo e/ou matéria-prima daquela geografia designando padrão de qualidade ao produto que possui o selo de registro. Para a metodologia, empregou-se o sistêmico-complexo, fundamentado nos aprendizados de Lipovetsky. Quanto à abordagem, utilizaram-se os métodos histórico e funcionalista. Sobre a aplicação do procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e a análise documental, analisando fontes voltadas ao contexto social, econômico e cultural acerca da temática abordada.*

**Palavras-chave:** Indicações Geográficas; Moda Artesanal; Propriedade Intelectual.

#### Abstract

*The present study seeks to establish a multidisciplinary connection between geographical indications, as an institute for the protection of intellectual property rights, and artisanal fashion creations carried out in different regions of Brazil, bringing to light a dialogue that resumes the reflection that clothing, in addition to characterizing and individualizing people, also determines relevant social, cultural and economic aspects of a society. It is through this expression that fashion*

*manifests values and is characterized as a mirror that interprets ages and moments, through the fashion industry, which with is why its inventions and innovations needs legal guarantees to protect its creations. In this context, Intellectual Property Law and Geographical Indications emerge as a legal alternative aimed at protecting the authorship rights of the community that is involved in the production of these articles, concerned with protecting from the knowledge acquired or developed in the region, the tourism that the location it provides and the rights of the consumer who purchases a good or service that is linked to the handling and/or raw material of that geography, assigning a quality standard to the product that has the registration seal. For the methodology, it was used the systemic-complex method, based on Lipovetsky's learning. As for the approach, the historical and functionalist methods were used. Regarding the application of the procedure, bibliographic research and document analysis were used, analyzing sources focused on the social, economic and cultural context about the topic addressed.*

**Keywords:** Geographical Indications; Handcrafted Fashion; Intellectual property.

## 1. Introdução

O presente trabalho apresenta considerável relevância social diante de sua capacidade de dialogar um tema clássico e outro contemporâneo do âmbito jurídico, trazendo à tona o debate do direito da propriedade intelectual com um assunto que à primeira vista não se encaixa nas normas jurídicas, que é a moda. Essa união vai ainda mais longe, conectando o uso do instituto da indicação geográfica com o meio de produção artesanal empregado no feitiço de alguns produtos em determinadas regiões brasileiras.

O conteúdo é hodierno, pois, ao transformar conhecimentos tradicionais e produtos que identificam uma comunidade de certa região em artigos de moda, se percebe a necessidade de garantias e responsabilidades sobre esses bens intangíveis, que se obtêm através da aplicação da função social na qual a indicação geográfica representa. Isso significa, em outras linhas, a proteção contra a concorrência desleal e segurança aos métodos sustentáveis desenvolvidos pelos produtores.

O certame carrega a preocupação em esclarecer qual é a proteção jurídica que melhor atende às necessidades que a moda artesanal produzida no Brasil precisa para sua segurança perante o mercado de consumo, bem como para os produtores envolvidos no desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais que o sistema de produção utiliza. O direito de propriedade intelectual, mais especificamente na figura da indicação geográfica, está apto a suprir essas exigências?

A pesquisa desenvolvida visa elucidar a indicação geográfica dentro do ramo do direito, assim como seu emprego nos produtos artesanais da moda nacional e qual o seu papel no desenvolvimento regional, levando em consideração caráter sustentável, econômico e social.

Logo, quanto à metodologia utilizada, adotou-se como abordagem o método dedutivo, partindo de uma ideia de maior amplitude sobre propriedade intelectual e moda, atingindo objetivos

específicos da obtenção da indicação geográfica em produtos feitos artesanalmente e dispostos em artefatos que contemplam o cenário *fashion* atual. Em relação à teoria de base, utilizou-se o método sistêmico-complexo, fundamentado nos aprendizados de Gilles Lipovetsky. Quanto à abordagem, utilizaram-se os métodos histórico e funcionalista. Sobre a aplicação do procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e a análise documental, e no que diz respeito à técnica, o levantamento de todas as informações possíveis sobre o assunto se deu através de fichamentos, resumos, análise de documentos, leis, trabalhos e doutrina pertinente à temática.

## **2. A Propriedade Intelectual e a proteção às criações relacionadas à Moda**

A roupa antecede a era pré-histórica, surgindo desde o período paleolítico para proteger o ser humano do frio e associando-se aos poucos ao modo de vida dos homens, com a finalidade de agregar e ressignificar etapas da vida e caracterizar grupos sociais, demonstrando características culturais, sociais e de necessidade. Na evolução histórica, a vestimenta surge como uma ferramenta adaptável conforme a ocasião, localidade e clima, sendo sugestionada da mesma forma pela região e pelos costumes, que acaba influenciando no tipo de material e os modelos que devem ser confeccionados, consignando o modelo de propagação das roupas diante do advento da globalização. (FARIAS; MIRANDA, 2017, p. 161)

Da mesma forma que o vínculo utilitário entre o ser humano e a vestimenta se deu com o passar do tempo, o vínculo existente entre o Estado e a Moda também retoma aos primórdios da história da humanidade, onde se distinguia uma pessoa de outra através de seus trajes. Logo, criou-se uma ligação entre a Moda e os direitos dos cidadãos, na medida em que vestir-se como um membro de outra classe era ofensivo, constituindo um grave delito. A moda, no princípio da história ocidental, era considerada como uma política de Estado, se constituindo como um autêntico direito atribuído a poucos. (COSTA, 2018, p. 17)

Nos dias atuais, as roupas são escolhidas pelo conforto ou pela mensagem que representam, podendo ser padronizadas ou até mesmo caracterizadas como equipamentos de trabalho. Sua necessidade, praticidade ou identificação as tornam indispensáveis na sociedade. A origem e conceituação do que seria a moda, no entanto, somente se preceitua a partir do final da Idade Média, onde a vestimenta, em si, é vista como um sistema lotado de extravagâncias e metamorfoses incessantes, renovando-se constantemente e refletindo os exageros da alta sociedade. (LIPOVETSKY, 2009, p. 24)

Retomando a década de 1670, em Paris, têm-se o marco temporal que se considera como a consagração inicial da indústria da moda, onde se retomam desde então os conceitos e mudanças

sazonais a serem seguidos. Uma idiossincrasia da moda, portanto, é a inovação, dando ao usuário individualidade e personalidade, mesmo que sua vontade seja atingir um padrão ou destaque de forma que a trajetória da moda aponta sempre para a evolução, acompanhando os momentos históricos como guerras e revoluções, possuindo ao longo desse caminho nomes e marcas que verificam status de grande destaque, como *Coco Chanel*, referência internacional na moda pensada para as mulheres. No Brasil, um exemplo a ser citado é a marca Dudalina, que iniciou suas atividades voltadas às camisas masculinas artesanais, e hoje em dia possui uma gama variada de produtos registrados, atingindo mercados derivados do ramo da moda destinados ao público feminino. (FARIAS; MIRANDA, 2017, p. 164)

A moda, portanto, excede a ideia de simplesmente “vestir-se bem” ou com estilo. Trata-se de um instrumento viabilizador de expressão sociocultural, capaz de manifestar os valores de uma sociedade em um determinado tempo. A moda reflete os costumes, sentimentos, atitudes e necessidades de uma época, se equiparando de forma metafórica a um espelho do momento, onde se consagram os estilos. Cada estilo tem sua assinatura, trazendo elementos de suporte ao tecido, a linha, os botões, a cor, a textura, o corpo humano, a silhueta, o caimento e, principalmente, a maneira como estes elementos se unem em harmonia. (ARENHART; TRINDADE, 2012, p. 136-137)

Para que exista um arranjo da moda que atinja a todos os níveis sociais, no entanto, é necessário visualizar a moda como uma cadeia de produtos que requerer registro, seja de um modelo, de uma estampa, de um elemento, de uma marca ou até mesmo de um trabalho específico obtido pelo conhecimento tradicional de um povo, que necessita de reconhecimento sobre os direitos e garantias que essa produção do intelecto vincula a quem é o titular do direito. O direito de propriedade foi vinculado ao homem desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem pela UNESCO em 1948, e reforçado pela Constituição Federal de Brasil de 1988 no seu artigo 5º. Ainda assegura o controle, uso, gozo e disposição aos proprietários de sua propriedade e a função social, finalidade econômica e equilíbrio ecológico. (FARIAS; MIRANDA, 2017, p. 161)

Partindo desse preceito, instaurou-se no Brasil o ramo do direito de Propriedade Intelectual, que apresenta como principal característica garantir ao inventor da produção intelectual, enquanto fruto da mente humana, os direitos sobre a titularidade da sua produção por um tempo determinado. Para isso, conta-se com institutos específicos que são aplicados de acordo com a origem de sua criação. Um exemplo é o registro de patente, que dá ao inventor a titularidade da exploração de determinada invenção desde que cumpridos os requisitos legais.

Para tanto, no Brasil, o órgão que estabelece e organiza os institutos de propriedade industrial, que é um campo específico dentro da propriedade intelectual que abrange resumidamente

as patentes, marcas, modelos de utilidade, desenho industrial e as indicações geográficas, é o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), que entre suas várias competências constam o exame, a concessão de pedidos de depósitos, articulação de atividades com outros órgãos, acompanhamento de ações e tratados internacionais que versam sobre os institutos e seus regramentos e ainda a implementação da manutenção e tratamento de documentos e informações dos registros concedidos. (INPI, 2022)

Portanto, para que as invenções tenham a garantia de seus direitos autorais e não venham a ser falsificados ou copiados, é necessário que o autor as registrem no INPI, pois é este órgão que rege as atividades relativas à propriedade industrial dos registros concedidos. Com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.177 de 2011, foi promulgada a Lei nº 13.243 no ano de 2016, também conhecida como a Lei da Inovação, que traz dispositivos sobre ciência, tecnologia e inovação, apresentando princípios sobre a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social, a promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento, a redução das desigualdades regionais, a descentralização das atividades em cada esfera do governo com desconcentração em cada ente federado, apontando ainda previsões que estimulam a cooperação entre setores públicos e privados, a competitividade empresarial no mercado interno e externo e também a formação e capacitação científica e tecnológica. (FARIAS; MIRANDA, 2017, p. 156)

Compreender o vínculo da moda com a propriedade intelectual, como se percebe, é fundamental para que se esclareçam quais são os instrumentos jurídicos passíveis de incidência para a proteção de suas criações, considerando que o ramo da moda exige a constância no vetor inovação para o desenvolvimento de novas coleções. Assim, faz-se primordial salvaguardar a exclusividade das produções, tornando-as objeto de desejo ao agregar valor perante o mercado de consumo. (COSTA, 2018, p. 27)

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.279 de 1996, que trata especificamente acerca da propriedade industrial, analisa os frutos dos projetos de ciência, tecnologia e inovação, abordando direitos e obrigações e dispendo de institutos característicos para a sua proteção, como a figura da patente de invenção e modelo de utilidade, o registro de marca e o desenho industrial, a repressão de falsas indicações geográficas e a concorrência desleal. Essa lei coloca requisitos que podem permitir a modificação da titularidade de invenções, assim como estabelecer o verdadeiro inventor através da data de depósito do registro, apresentando também disposições que auxiliam no tratamento de assuntos relacionados a conflitos na criação no âmbito da ciência e tecnologia, levando em consideração a preocupação com os efeitos do registro em esfera nacional e internacional. (FARIAS; MIRANDA, 2017, p. 158)

Resumidamente, os dispositivos legais tangíveis à proteção da propriedade intelectual auxiliam na desburocratização e na agilidade para garantir que o direito consiga acompanhar o desenvolvimento tecnológico e científico para o bem da sociedade e da sua evolução. E nos moldes da evolução social, a moda se constitui como uma temática que facilmente se adapta quando se discorre sobre propriedade e adaptação evolutiva. Isso, pois, a vestimenta se transformou de uma ferramenta utilitária ao ser humano com o passar do tempo, agregando à sua existência a característica marcante da inovação. (FARIAS; MIRANDA, 2017, p. 159)

No cenário nacional, o Brasil, através do INPI, busca incessantemente incentivar o registro das criações, facilitando seu processo através de plataformas digitais. Porém, sabe-se que é um processo demorado, que conta com ataques de falsificação e vulgarização do produto, causando depreciação e prejuízo para os titulares, de forma que nem sempre a teoria consegue ser de fato aplicável à prática conforme a legislação preceitua em seus dizeres.

Embora a proteção pelo instituto da patente não se repute como a mais adequada para as criações do ramo da moda, conforme será mais bem demonstrado a seguir, não se pode deixar de mencionar algumas invenções revolucionárias no universo *fashion*. No decorrer da história da moda é possível verificar tanto inventos relacionados ao segmento, quanto a objetos e maquinários auxiliares da produção industrial, verificando-se, inclusive, patentes utilizadas para amparar criações relativas aos próprios artigos produzidos. (COSTA, 2018, p. 31)

Nessa conjuntura, é importante observar que entre as ferramentas disponibilizadas pelo direito à propriedade intelectual, os inventores do ramo da moda podem recorrer a uma categoria que, diante da ausência de valorização do consumidor da materialização do produto em face da patente, ainda oferece os indicativos de ineditismo tecnológico ou de procedimento empregado no desenvolvimento de novos artigos, voltando-se mais especificamente à sua origem e sua produção de acordo com a localidade e fatores culturais aos quais se envolvem a sua criação. Trata-se da indicação geográfica.

A aplicação da Indicação Geográfica às criações de moda, apesar de ser menor do que outros institutos destacados, mostra-se de grande eficiência na medida em que existem regiões específicas que possuem fatores únicos relacionados à criação e produção dos artigos de moda, em razão das características climáticas, qualidade do solo e *know how* industrial aplicados, diferenciando os produtos e serviços de seus similares. Nessa hipótese, são utilizadas marcas de certificação para a identificação dos produtos, a fim de garantir ao consumidor que o bem adquirido possui as qualidades desejadas para proporcionar ao fabricante as vantagens da certificação. (OLIVEIRA, 2020, p. 38)

Tendo em vista o leque de possibilidades oferecido pelo direito de propriedade intelectual aplicado ao ramo da moda, passa-se à análise específica das indicações geográficas no âmbito nacional, como ferramentas de proteção das criações de peças do vestuário realizadas de forma artesanal com a utilização de tecidos e técnicas provenientes de indicações de procedência de diferentes regiões do Brasil.

### **3. As Indicações Geográficas como institutos de proteção aos artigos de moda artesanal produzidos no Brasil**

As indicações geográficas são ferramentas de uso coletivo que buscam agregar valor a produtos tradicionais vinculados a determinados territórios, possibilitando que estes desenvolvam um potencial competitivo frente aos concorrentes diante de características especiais derivadas de uma identidade regional, que associam sua imagem à qualidade, reputação e identidade do produto ou serviço mediante o registro do mesmo. (SEBRAE, 2016, p. 20) Celebradas pela Lei nº 9.279/96, mais conhecida como a Lei de Propriedade Industrial, as Indicações Geográficas podem ser estabelecidas em duas categorias distintas, que consistem na Denominação de Origem e Indicação de Procedência.

A primeira, preceituada pelo artigo 178 da Lei de Propriedade Industrial contempla o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, cujos fatores naturais e humanos sejam preponderantes na qualidade e característica do produto ou serviço lá produzido. Os fatores naturais referentes ao solo, altitude, temperatura, umidade do ar e métodos de cultivo são diferenciados e acarretam na peculiaridade do produto ou serviço, enquanto a Indicação de Procedência, referente ao artigo 177 da LPI, abrange o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade que se tornou conhecida (o) como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, remetendo à localidade de onde se procede ao produto ou serviço registrado pela Indicação Geográfica. (OLIVEIRA, 2020, p. 38)

A Denominação de Origem (DO), portanto, consiste resumidamente no indicativo referente ao nome geográfico que designa um produto ou serviço cujas qualidades específicas decorrem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos; enquanto a Indicação de Procedência (IP) consiste no nome geográfico que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço. (SEBRAE, 2016, p. 20)

Aplicando-se a inteligência das Indicações Geográficas ao ramo da moda artesanal, especificamente na territorialidade do Brasil, temos como exemplos de Indicações de Procedência a

Renda de agulha em lacê Divina Pastora de Sergipe, a Renda renascença do Cariri Paraibano, os Calçados de Franca, os Têxteis em Algodão Colorido da Paraíba e o couro do Vale dos Sinos, do Rio Grande do Sul, produtos amplamente reconhecidos por todo o território nacional e devidamente registrados junto ao INPI para fins de proteção de Propriedade Intelectual quando à sua produção ou fabricação derivada de insumos ou mão de obra decorrente de localidades geográficas específicas localizadas no país.

É possível visualizar, dessa forma, que apesar de haver casos de proteção das invenções quanto às criações no ramo da moda artesanal, é através da proteção acessória que esta indústria mantém seu capital criativo, investindo em setores como a proteção marcária e na possibilidade de resolução de conflitos através do direito concorrencial. Assim, a proteção intelectual na moda é a exceção, sendo a cultura livre a regra, como se deu a história da moda em sua grande parte desde sua criação até os dias atuais. Neste setor da economia, a liberdade de uso e o compartilhamento de conhecimento e técnicas é instrumentalizado e até mesmo viabilizado em muitas vezes através da cópia, que, apesar de seu caráter negativo, acaba se tornando uma maneira de incentivo e fomento à produção (ARENHART; TRINDADE, 2012, p. 148) especialmente visando suprir a grande demanda do vestuário que é crescente e incessante.

Considerando que o homem criou a roupa no período paleolítico, como já visto, e ainda lembrando que o vestuário possui uma relação que ultrapassa o mero utilitarismo, é de extrema relevância observar como desde os primórdios da humanidade a criação das peças referentes às invenções de moda se deu por meio da utilização de plantas e caules para, com ajuda dos fios resistentes e compridos, proteger o ser humano nos ambientes extremos de frio. Desde então, os grupos sociais utilizam do vestuário para ratificar crenças e valores, além de ser parte indissociável da cultura e do modo de vida de muitas comunidades. (FARIAS; MIRANDA, 2018, p. 161)

Essa modalidade de criação artesanal utilizando matéria-prima oriunda da natureza ainda é um método comumente realizado pelos habitantes da Amazônia, local *sui generis* que possui características naturais extremamente peculiares e condições geográficas muito específicas encontradas somente naquela localidade geográfica. Devido à grande variedade de frutos, sementes e fibras muito peculiares, a criação de moda local possui forte identidade, enquanto, em contrapartida, as fibras amazônicas são concomitantemente usadas, exportadas e conhecidas no mundo todo, sendo necessário um trabalho de preservação da origem para evitar uma perda de identidade geográfica. (MAIA, 2022, p. 29)

Considerando que a indicação geográfica, portanto, consiste na proteção conferida a produtos ou serviços que possuem um diferencial pelo seu local de origem, qualidades únicas e específicas do produto decorrentes de características climáticas específicas encontradas naquela

região, qualidade do solo e *know how* aplicados na produção para diferenciá-los dos seus similares, visando aumentar não só o valor agregado, mas também o vínculo de confiança com o consumidor que consegue atestar a qualidade do produto, gerando a circulação de bens e serviços e o consequente estímulo aos investimentos na área de produção e o aumento do turismo, (WIPO, 2019, n.p. apud OLIVEIRA, 2020, p. 37) é importante avaliar a necessidade de aplicação da proteção conferida pela Lei 9.279/96 às fibras da Amazônia da mesma forma como é aplicada a tantas outras matérias-primas oriundas de outras regiões do Brasil.

O selo de origem do produto, portanto, oferece benefícios não só para o produtor e para o consumidor, mas abrange toda a região envolvida por atrair crescimento, estímulo ao aumento da empregabilidade, fomento ao turismo, além de garantir ao consumidor que o produto adquirido possua um diferencial de qualidade e sustentabilidade. (SEBRAE, 2016, p. 14)

Os materiais utilizados na confecção de moda podem ser os mais diversos, variando a mão de obra ou características decorrentes das regiões. Isto, pois as roupas diferenciam-se conforme a localidade: variam-se os modelos, usos e materiais para a casa, escola, trabalho ou demais ocasiões como práticas esportivas ou eventos formais. Para cada tipo de atividade, existe uma forma diferente de vestimenta, variando as possibilidades de consumo e diversificação de produtos oferecidos pelo mercado, diante da proliferação das roupas pela globalização. Cada região adota um tipo de roupa característico com os seus costumes e permite o acesso a tecidos ou a estilos de roupas prontas, distribuindo, por todas as regiões e no mundo, culturas distintas. (FARIAS; MIRANDA, 2018, p. 162)

Torna-se curioso, nesta senda, como a Indicação Geográfica possui outra notável diferença com relação aos demais ativos intangíveis protegidos pela propriedade intelectual: uma vez que é concedida, esta vigora indeterminadamente, condicionando-se tão somente à existência do produto ou do serviço reconhecido por aquelas características especiais vinculadas à indicação geográfica, não ultrapassando esse lapso temporal referente à sua longevidade. Assim, uma vez concedida a patente, não há prazo de vigência ou obrigatoriedade para sua renovação como ocorre com as marcas, característica marcante dos ativos intangíveis. (BARBOSA; PERALTA; FERNANDES, 2018, p. 17)

O processo de registro constitui um procedimento que inicia com o requerimento de registro de indicação geográfica, que será acompanhado do caderno de especificações técnicas, onde serão devidamente detalhados o nome geográfico da localidade, a descrição do produto/serviço, delimitação da área geográfica de acordo com as Normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente, onde deve ocorrer também a descrição do processo de extração para indicação de procedência, a descrição das qualidades para a denominação de origem, descrição do mecanismo de controle e

condições e proibições de uso com as devidas sanções, entre outros requisitos, sendo necessário também a comprovação da relevância por comprovação documental do nome geográfico (em caso de indicação de procedência) ou a comprovação da influência daquele meio geográfico na qualidade ou nas peculiaridades do produto ou serviço (em caso de denominação de origem); acompanhado também do instrumento oficial que delimita aquela área geográfica. (INPI, 2022).

O registro é, portanto, um instrumento de suma importância não só para agregar valor a produtos tradicionais ao vinculá-los aos seus territórios de origem, mas também para contribuir com a repressão às falsas indicações geográficas, pois a indicação inverídica de uma região de origem ou de procedência a um produto ou serviço pode gerar confusão ao consumidor, trazendo ainda o estímulo ao crescimento da economia local e o amparo aos anseios dos produtores e prestadores de serviços que edificam o progresso econômico da área geográfica em questão. (COSTA, 2018, p. 58)

O couro que é adquirido no Vale dos Sinos, por exemplo, é comprovadamente extraído e produzido conforme as diretrizes da Associação das Indústrias de Curtume do Rio Grande do Sul, certificação que abrange 44 municípios da região que possui a primeira Indicação Geográfica de um produto industrial brasileiro e o único couro certificado no mundo, sendo uma referência internacional na produção de couro acabado por obedecer a uma produção industrial altamente controlada. (PANSINI, 2021, n.p.)

A rigidez das normas acerca das Indicações Geográficas, portanto, constitui ferramentas para verificar parâmetros de qualidade que atestam desde o recebimento da matéria-prima até o produto final, controlando a produção muitas vezes tanto em normas técnicas nacionais quanto internacionais para fins de sua proteção nos mercados interno e externo, seguindo padrões de controle ambiental. (PANSINI, 2021, n.p.)

As Indicações Geográficas, portanto, apresentam-se como institutos que protegem não só a criação e aos direitos de propriedade intelectual dos produtos e serviços, conforme idealizado pela Lei nº 9.279/96, mas garantem também uma tutela dos direitos do consumidor ao certificar o controle de qualidade prometido pelos registros, como nos casos das Indicações de Procedência dos produtos do ramo da moda artesanal encontrados no Brasil, garantindo que a demanda do mercado propague a cultura local, fomente a economia regional e ainda respeite parâmetros de sustentabilidade que em longo prazo podem contribuir para a construção de novos modelos de consumo mais duráveis e menos agressivos à sobrevivência dos ecossistemas em que são produzidos.

#### 4. Considerações finais

Pelo entrelaçamento das temáticas da propriedade intelectual no âmbito das indicações geográficas e da indústria da moda, em especial a moda artesanal produzida no território nacional, é possível observar que os artigos do vestuário e acessórios fabricados no Brasil fomentam não só a economia local dos povos regionais, mas também enriquecem e popularizam a cultura brasileira em suas mais diversas ramificações.

A proteção dos padrões, tecidos, bordados, técnicas de cultivo, produção de matéria-prima e demais procedimentos voltados a esse domínio aponta um crescente incentivo à perpetuação da história brasileira por meio da moda, bem como denota ao crescimento dos empregos, da renda dos povos locais, do fomento ao turismo e da proteção aos direitos do consumidor, na medida em que garante os indicativos de procedência e de qualidade prometidos pelo instituto das indicações geográficas.

Percebe-se, portanto, uma necessidade de incitação da temática interdisciplinar entre o direito, à propriedade intelectual e a moda para evoluir tanto discussões acerca da tutela de direitos autorais quanto promover debates acerca de questões sustentáveis e voltadas à construção de novos padrões de consumo voltados a uma moda que identifique o consumidor em parâmetros culturais e mais positivos ao meio ambiente.

#### Referências

ARENHART, Gabriela; TRINDADE, Rangel Oliveira. Propriedade Intelectual e a Moda: a proteção e o uso livre das criações. In: **Anais do V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público** (2012: Florianópolis, SC) Coordenadores: Marcos Wachowicz, José Isaac Pilati e José Augusto Fontoura Costa. UFSC: Editora Boiteux, 2012.

BARBOSA, Patrícia Maria da Silva; PERALTA, Patrícia Pereira; FERNANDES, Lucia Regina Rangel de Moraes Valente. Encontros e desencontros entre indicações geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas. In: LAGE, C. L., WINTER, E. e BARBOSA, P. M. S. (Org.) **As diversas faces da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p.141-173.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 maio 1996.

COSTA, Letícia Veras. **O Direito Marcário na Tutela dos Designs de Moda**. Orientadora: Liz Beatriz Sass. Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192576>. Acesso em: 06 de março de 2022.

FARIAS, Bruno Matos de; MIRANDA, Maria Geralda. Propriedade intelectual e moda feminina. **Multitemas**, v. 23, n. 54, p. 153-168, 8 maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/multi.v23i54.1708>

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIA, Felicia Assmar. Contemporâneo: fibras da Amazônia: a moda artesanal como indicação geográfica. dObra[s] – **revista da Associação Brasileira de Estudos de Pesquisas em Moda**, v. 4, n. 10, p. 28–30, 2010. Disponível em: <https://dobras.emnuvens.com.br/dobras/article/view/178>. Acesso em: 4 mar. 2022.

OLIVEIRA, Tainá. **Análise da possibilidade de proteção legal da criação de moda a partir do registro de desenho industrial**. Orientadora: Terezinha Damian Antônio. Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15454>. Acesso em: 06 mar. 2022.

PANSINI, Fernanda Carla Nascimento. **Artigo Jurídico sobre Indicação Geográfica Brasileira na Indústria da Moda**. Website Fashion Law Institute, 2021. Disponível em: <<https://www.fashionlawinstitute.es/post/las-indicaciones-geogr%C3%A1ficas-de-brasil-en-la-moda-fashion-law>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SEBRAE. **Indicações geográficas brasileiras**: Brazilian geographical indications: indicaciones geográficas brasileñas. Hulda Oliveira Giesbrecht, Raquel Beatriz Almeida de Minas, Marcos Fabrício Welge Gonçalves, Fernando Henrique Schwanke. - Brasília : SEBRAE, INPI, 2016.